

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

**PORTARIA Nº 034
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE, no uso das atribuições que lhe confere e consoante o disposto na Lei Estadual nº 5.697, de 18 de Julho de 2005, Lei Estadual nº 8.802 de 17 de dezembro de 2020, Lei Estadual nº 8.968 de 13 de janeiro de 2022, e em conformidade ao contido na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e a Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, edita a presente Portaria, tendo em vista a expedição de Autorização Especial de Trânsito - AET para transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões e para o trânsito de veículos especiais nas rodovias sob circunscrição do DER/SE.

Considerando os termos do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e o disposto na Resolução nº 994/2024 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

Considerando a necessidade de regulamentar o transporte de cargas indivisíveis em veículos especiais, guindastes, perfuratrizes e assemelhados;

Considerando também a obrigatoriedade de ser estabelecida em todo o Estado de Sergipe uma normatização única e uniforme das atividades previstas nesta portaria;

Considerando ainda a necessidade de viabilizar condições operacionais adequadas ao efetivo controle da via pública;

Considerando finalmente a necessidade de garantir a conservação das vias, a segurança e o interesse dos usuários das rodovias estaduais e federais delegadas ou conveniadas.

Resolve:

Art. 1º Instituir a presente Portaria, para emissão de Autorização Especial de Trânsito - AET para o transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões ao limite estabelecido nas legislações vigentes, para o conjunto de veículo e carga transportada, assim como por veículos especiais, fundamentado nos artigos 21 e 101 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resolução nº 994/2024-CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

Art. 2º Todos os veículos transportando carga indivisível, objeto desta Portaria, poderá transitar em rodovias do Estado de Sergipe portando AET, desde que ofereça completa segurança e estar equipado de acordo com o previsto na mesma, especialmente quanto a sinalização.

§ 1º Os dados técnicos dos veículos e da composição serão fornecidos e de responsabilidade do proprietário.

Art. 3º Para efeito desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Carga indivisível - É a carga unitária com peso e/ou dimensões excedentes aos limites regulamentares, cujo transporte requeira o uso de veículos especiais. São exemplos de carga indivisível, entre outras: máquinas, equipamentos, peças, pás eólicas, vagões, transformadores, reatores, guindastes, manilhas, máquinas de uso industrial, máquinas agrícolas e estruturas, silos;

II - Conjunto Transportador - É o veículo ou combinação de veículo, com exceção das combinações veiculares de Carga - CVC regidas pela Resolução nº 994/2024-CONTRAN, ou outra que venha substituí-la, acrescido de cargas;

III - Veículo Especial - É aquele construído com características específicas, destinado ao transporte de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, assim como os dotados de equipamentos para prestação de serviço especializado, que se configurem como carga permanente, tais como: guindastes, máquinas perfuratrizes, usinas ou subestação móveis, semirreboque extensivo, caminhão munk ou guindauto, entre outros;

IV - Veículo Transportador Modular Autopropelido - É o veículo modular com plataforma de carga própria, tendo suspensão e direção hidráulica e conjunto de linhas de eixos direcionais com força motora que propicie circular pelos seus próprios meios;

V - Combinações de veículos - É a composição veicular com ou sem carga formada por reboque (s) ou semirreboque (s) tracionado por um ou mais veículo (s) trator (s);

VI - Cargas nas partes externas:

- a) Em veículo de carga - É a carga que ultrapassa os limites físicos da carroceria do veículo, quanto à sua largura ou o seu comprimento, excetos os equipamentos integrados a veículo especial com carga permanente conforme inciso IV;
- b) Em veículos de passageiros ou mistos - É a carga alojada em bagageiros fixados sobre a parte superior do veículo;

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

VII - Excesso de dimensões - É a parcela das dimensões do conjunto (comprimento, largura, altura e balanço traseiro) que ultrapassa os limites fixados pela legislação de trânsito;

VIII - Excesso Longitudinal dianteiro - É o excesso da carga, medido a partir do plano vertical do para choque dianteiro do veículo trator;

IX - Excesso Longitudinal traseiro - É o excesso da carga medido a partir do plano vertical transversal que contém o limite traseiro posterior da carroceria;

X - Balanço traseiro - É a distância compreendida entre o plano vertical que passa pelo centro do último eixo traseiro e o plano vertical que contém o limite posterior da carroceria;

XI - Excesso de peso - É a parcela do peso do conjunto ou de seus eixos que ultrapassa os limites fixados pela legislação de trânsito e por esta Portaria;

XIII - Gôndola ou Viga - São acessórios empregados no transporte de cargas indivisíveis superdimensionadas e superpesadas;

XIV - Veículo trator ou de Tração - É o veículo automotor projetado e fabricado para tracionar ou arrastar veículo (s) reboque (s) e semirreboque (s) e ou equipamentos;

XV - Excesso lateral direito ou esquerdo - É o excesso da carga em relação ao lado correspondente da carroceria;

XVI - Comboio - É o grupo constituído de dois ou mais veículos de transporte independentes, realizando transporte simultâneas e no mesmo sentido, separados entre si por distância de até mínima de 30 e máxima de 150 m (cento e cinquenta metros);

XVII - Caminhão Munck ou Guindauto - é um equipamento com sistema hidráulico para movimentação, içamento, remoção de equipamentos e máquinas, que possui um braço hidráulico telescópico;

XVIII - Guindaste - É o veículo especial projetado para elevar, movimentar e baixar materiais, podendo ser autopropelido ou montado sobre caminhão;

XIX - Eixos em Tanden - Considerar-se-ão eixos em tandem dois ou mais eixos que constituam um conjunto integral de suspensão, podendo qualquer um deles ser ou não motriz; e

XX - Caminhão - veículo automotor destinado ao transporte de carga, com PBT acima de 3.500 quilogramas, podendo arrastar outro veículo, desde que tenha capacidade máxima de tração compatível.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL E VEÍCULO ESPECIAL

Art. 4º O DER/SE poderá exigir a comprovação da indivisibilidade da carga, mediante responsabilidade técnica do engenheiro que assinar ART ou requerente.

Art. 5º O transporte de carga, objeto desta Portaria somente poderá ser efetuado mediante previa obtenção da AET - Autorização Especial de Trânsito.

Parágrafo único. Poderá ser fornecida AET para transporte de carga composta de mais de uma unidade de carga indivisível, no mesmo veículo, desde que respeitem os limites máximos de peso por eixo ou grupo de eixos e CMT (Capacidade Máxima de Tração), estabelecidas na legislação de trânsito, e comprovadas as condições de segurança.

Art. 6º A AET será fornecida para uma viagem, ida e volta conforme artigo 101 do CTB, incluindo o retorno vazio ou transportando carga desde que a mesma esteja de acordo com as características especificada na AET e que não ultrapasse o limite de peso para cobrança da TUV.

§ 1º O horário normal de trânsito para os veículos transportadores de que tratam este capítulo, quando devidamente autorizados, será do amanhecer ao pôr do sol, todos os dias da semana, atendida as condições de visibilidade, e as restrições impostas pelo DER/SE.

§ 2º Os horários previstos no parágrafo anterior poderão ser mudados de acordo com orientação do BPRV.

Art. 7º O transporte de carga indivisível deverá ser efetuado em veículo adequado, que apresente estrutura, estado de conservação e potência motora (CMT) compatível com a carga transportada, assim como a distribuição de pesos brutos por eixo não exceda aos limites máximos permitidos nesta Portaria.

Parágrafo único. O DER/SE poderá exigir comprovação da Capacidade Máxima de Tração (CMT), do veículo trator, através de ART do engenheiro mecânico, ou bem como laudo de vistoria emitido por empresa credenciada, concessionária autorizada e ou declaração do fabricante.

Art. 8º Para o transporte das composições veiculares, objetos desta Portaria deverão ser atendidos o disposto para credenciamentos de escolta especializada de cargas indivisíveis e veículos especiais, estabelecidas pelo DER/SE.

Art. 9º Em caso comprovado de não haver disponibilidade de veículo trator adequado para o transporte, poderá ser utilizado um segundo veículo trator de modo a completar a CMT necessária.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

Art. 10º As cargas que apresentarem excesso de altura deverão ser transportadas por veículo adequado que possibilitem o equilíbrio em relação ao solo comprovado analiticamente.

Art. 11º Somente poderão operar com mais de 6t de peso bruto no eixo dianteiro, ou com mais de um eixo dianteiro, observado os limites do fabricante, desde que equipados com direção hidráulica ou mecânica hidraulicamente assistida e com dispositivo que permita o seu funcionamento como direção mecânica em caso de pane do sistema hidráulico.

§ 1º Em nenhuma hipótese, qualquer tipo de pneu poderá ser operado com pressão interna superior à estipulada pelo fabricante, e a sua capacidade.

§ 2º Sempre que possível a preferência deverá ser para utilização de veículo que apresente uma distribuição de peso por eixo ou grupos de eixos mais próximo dos limites legais estabelecidos pelas Resoluções do CONTRAN e por esta Portaria.

Art. 12º Deverão ser atendidos rigorosamente os limites máximos de peso por eixo ou grupos de eixos, especificados.

I - Para os veículos construídos com eixo ou conjunto de eixos com suspensão mecânica ou hidropneumática ou pneumática;

a) Peso Bruto por eixos Isolados:

- 02 pneumáticos por eixo - 7,5 toneladas;
- 04 pneumáticos por eixo - 12,0 toneladas;
- 08 pneumáticos por eixo - 16,0 toneladas.

b) Peso bruto por conjunto de 02 (dois) eixos direcionais, independentes, com distância entre eixos igual ou superior a 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros), e inferior ou igual a 2,40 (dois metros e quarenta centímetros):

- 02 pneumáticos por eixo: 15,0 t (quinze toneladas).

c) Peso bruto por conjunto de 02 (dois) eixos em tandem, quando a distância entre eixos for igual ou superior a 1,35 m (um metro e trinta e cinco centímetros) e inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro):

- 04 pneumáticos por eixo - 22,0 toneladas;
- 08 pneumáticos por eixo - 24,0 toneladas;
- Igual ou superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) e inferior ou igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- 04 pneumáticos por eixo - 24,0 toneladas;
- 08 pneumáticos por eixo - 24,0 toneladas.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

d) Peso bruto por conjunto de 03 (três) eixos em tandem, quando a distância entre eixos for:

- Igual ou superior a 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) e inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros):

- 04 pneumáticos por eixo - 28,5 toneladas;

- 08 pneumáticos por eixo - 34,5 toneladas;

- Igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e inferior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros):

- 04 pneumáticos por eixo - 30,0 toneladas;

- 08 pneumáticos por eixo - 36,0 toneladas;

e) Peso bruto por conjunto de 04 (quatro) ou mais eixos em tandem, quando a distância entre eixos for:

- Igual ou superior a 1,35 m (um metro e trinta e cinco centímetros) e inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

- 04 pneumáticos por eixo - 9,3 toneladas por eixo;

- 08 pneumáticos por eixo - 11,3 toneladas por eixo;

- Igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e inferior ou igual a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

- 04 pneumáticos por eixo - 10,0 toneladas por eixo;

- 08 pneumáticos por eixo - 12,0 toneladas por eixo;

II - Para os veículos com conjunto de 02 (dois) ou mais eixos com suspensão e direção hidráulica, com 08 (oito) pneumáticos por eixo e distância entre eixos; e

a) Igual ou superior a 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) e inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros): 11,3 toneladas por eixo;

b) Igual ou superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e inferior ou igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros): 12,0 toneladas por eixo;

c) Superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros): 16,0 toneladas por eixo.

III - Para os veículos especiais, definidos no art. 3º inciso III, os limites máximos de peso bruto por eixo ou conjunto de eixos, respeitado as especificações técnicas do fabricante ou do órgão certificador competente, são:

a) Peso bruto por eixos isolados:

- 02 pneumáticos convencionais por eixo: 10,0 toneladas;

- 04 pneumáticos convencionais por eixo: 13,75 t por eixo.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

b) Peso bruto por conjunto de 02 (dois) eixos, direcionais ou não, não em tandem, com distância entre eixos igual ou superior a 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) e inferior ou igual a 2,40 (dois metros e quarenta centímetros):

- 02 pneumáticos convencionais por eixo: 15,0 toneladas.

c) Peso bruto por conjunto de 02 (dois) eixos em tandem, com distância entre eixos igual ou superior a 1,35 (um metro e trinta e cinco centímetros) e inferior ou igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros):

- 04 pneumáticos convencionais por eixo: 27,5 toneladas.

d) Peso bruto por conjunto de 03 (três) eixos, em tandem, com distância entre eixos igual ou superior a 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) e inferior ou igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros):

- 04 pneumáticos convencionais por eixo: 36,0 toneladas.

e) Peso bruto por conjunto de até 10 (dez) eixos, com eixo direcional e sistema de suspensão hidráulica e/ou hidropneumática:

- 02 pneumáticos, base extralarga por eixo: 12,0 toneladas.

§ 1º Quando um conjunto de até 06 (seis) eixos consecutivos e direcionais e os planos verticais paralelos entre eles, que contenham os centros das rodas, for superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), cada eixo será considerado como se fosse isolado para efeito de limite de peso.

§ 2º Em casos especiais, o veículo trator ou de tração poderá ter o peso bruto total com uma distribuição de peso por eixo compatível com a necessidade de tração e arraste do veículo, sempre de acordo com as especificações técnicas do fabricante e/ou de órgãos certificadores competentes.

§ 3º Não será admitido o uso de conjuntos transportadores com mais de 16 (dezesesseis) eixos, exceto quando se tratar de transporte de cargas longas com comprimento igual ou superior a 14 (quatorze) metros, ou de transportes realizados com o uso de gôndolas ou vigas.

§ 4º As cargas com comprimento inferior a 14 (quatorze) metros e/ou peso superior a 136 t (cento e trinta e seis toneladas) deverão ser obrigatoriamente transportadas em gôndolas ou vigas.

§ 5º Na utilização do pneu de base extralarga, o DER/SE após as consultas técnicas, poderá conceder AET com peso superior ao previsto acima.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

§ 6º O solicitante da AET apresentará o projeto da composição com a referida carga ou AET do órgão federal.

Art. 13º No transporte de carga indivisível, com peso acima de 74 t os conjuntos transportadores utilizados somente poderão transpor as obras de arte quando estas estiverem desimpedidas de qualquer outro veículo de carga.

§ 1º O trânsito de outros veículos nas obras de arte somente poderá ser reiniciado após a conclusão total da travessia das cargas indivisíveis.

§ 2º Poderá ser exigida, conforme o tipo de carga, colocação de estrados para anular os efeitos da superelevação, nas obras de artes em curvas.

Art. 14º A critério do DER/SE somente será fornecida a AET, depois de completada a sequência de procedimentos relacionados a seguir, que fica às expensas do transportador ou interessado.

I - Viabilização do itinerário (rampas, viadutos, passarelas, áreas urbanas etc.);

II - Identificação e vistoria das obras de artes especiais, exame dos projetos estruturais, de seus memoriais de cálculos e de detalhamento; e

III - Relatório conclusivo permitindo o transporte da carga, ou indicando providências necessárias para possibilitar o transporte.

§ 1º Os incisos I, II e III somente serão considerados atendidos se houver participação de engenheiro (s) em estruturas, do interessado e do DER/SE;

§ 2º A equipe mencionada no parágrafo anterior, bem como o plano de trabalho, deverá ser previamente aprovada pelo DER/SE.

Art. 15º Quando o conjunto transportador utilizado causar em qualquer obra de arte a ser transposta, esforços superiores aos gerados pelo trem-tipo utilizado no projeto respectivo, ou quando o estado atual da obra de arte o exigir, o fornecimento de AET fica condicionado a execução de obras de reforço, ou a utilização de outros processos tecnológicos que o substituam, as expensas do interessado.

Art. 16º Nos casos em que se aplique esta Portaria deverão ser, obrigatoriamente, utilizados veículos que apresentem uma distribuição de pesos por eixos, ou conjunto de eixos compatíveis com os limites nelas estabelecidos.

§ 1º Os veículos transportadores não deverão estacionar, nem parar nos acostamentos das rodovias, e quando o fizer deverá ser em local apropriado que ofereça condições de segurança para si e para os demais usuários da via.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

§ 2º A Autoridade que fornece a AET poderá estabelecer restrições adicionais sempre que a natureza da carga ou a demanda de utilização da via assim o exigir.

§ 3º Os conjuntos veiculares mencionados no artigo 12, não podem em hipótese alguma estar em cima de obra de arte especial.

Art. 17º A velocidade máxima permitida para conjuntos veiculares será conforme estabelecido pelo Anexo II desta Portaria.

CAPÍTULO III - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 18º O transporte de cargas indivisíveis em veículo unitários, combinação de veículos e veículos especiais será regido por este capítulo.

§ 1º O transporte de cargas indivisíveis regulamentado por este capítulo deverá obedecer, aos limites de peso por eixo ou grupo de eixos de acordo com o art. 12 desta Portaria.

§ 2º Quanto as dimensões, o transporte de cargas indivisíveis serão regulamentados por este capítulo.

Art. 19º A AET será fornecida com prazo de validade de até 1 (um) ano, a partir da data de sua liberação, a transitar do amanhecer ao pôr do sol, em todas as rodovias estaduais, exceto nas que forem restringidas pela AET aos conjuntos transportadores quando transportando carga indivisível, excedente em peso e/ou dimensões, respeitados os seguintes limites máximos de:

I - Comprimento - 30,00 m;

II - Largura - 3,20 m;

III - Altura - 4,40 m; e

IV - Peso Bruto Total Combinado - PBTC: 57,0 t (cinquenta e sete toneladas).

§ 1º Caso ultrapasse os limites estabelecidos neste artigo, ou quando a carga exceder as dimensões da unidade veicular a AET será fornecida para uma viagem conforme art. 6º desta Portaria.

§ 2º Nos trechos rodoviários de pista múltiplas, com separação física entre as mesmas, será permitido o trânsito noturno de veículos especiais ou combinação de veículos que não excedam a largura de 3,20m (três metros e vinte centímetros), o comprimento de 30,00m (trinta metros) e a altura de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) e o Peso Bruto Total Combinado - PBTC de 57,0 t (cinquenta e sete toneladas).

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

§ 3º Poderá ser incluso até 30 (trinta) reboque ou semirreboques adicionais na Autorização Especial de Trânsito - AET, desde que o conjunto engatado não ultrapasse os limites preconizados no artigo 19 desta Portaria, e que estes reboques possuam a mesma configuração, com o mesmo tipo de carroceria e mesma quantidade e distribuição de eixos.

§ 4º Conjuntos transportadores formados por reboque/semirreboque extensíveis, terão validade anual somente se transitarem com 23,00 m (vinte e três metros) de comprimento total, devido as excepcionalidades de manobras desses veículos.

§ 5º Aos veículos transportando barcos em reboques, o excesso posterior não poderá ultrapassar ao para choque traseiro.

§ 6º O horário normal de trânsito para os veículos transportadores de que tratam o parágrafo 5º, quando devidamente autorizados, será do amanhecer ao pôr do sol, todos os dias da semana, atendida as condições de visibilidade.

Parágrafo único. As cargas indivisíveis tais como postes, barras de ferro, vigas de concreto ou similares, será admitido um excesso traseiro máximo de 3,00m (um metro), desde que sua parte excedente seja protegida com uma placa retangular fixada na extremidade da mesma, conforme os critérios e especificações constantes na Resolução 822/2021-CONTRAN ou outra que venha a substitui-la, com prazo de 15 (quinze) dias para uma viagem incluindo retorno vazio.

Art. 20º Serão emitidos 4 (quatro) modalidades de AET:

- Liberação (07 dias)
- Provisória (até 30 dias)
- Específica uma viagem (15 dias)
- Permanente com validade de até 1 (um) ano ou conforme licenciamento dos veículos licenciados no Estado de Sergipe.

§ 1º Não será emitida AET quando o licenciamento anual de qualquer veículo componente licenciado no Estado de Sergipe estiver vencido.

§ 2º A AET para uma viagem (ida e volta) será emitida quando a carga exceder as dimensões da unidade veicular.

I - Para emissão de AET de liberação, deverá acompanhar o requerimento com dimensões assinados pelo condutor e carimbado pelo Agente da Autoridade de Trânsito do DER/SE do posto em que o veículo ou conjunto transportador se encontrar retido;

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

II - Na AET provisória o requerimento deve ser assinado pelo condutor do veículo ou requerente ao receber a referida licença;

III - Os documentos dos itens I e II serão:

a) Requerimento;

b) Cópias do CRLV e CNH do condutor ou requerente se for o caso.

IV - A liberação dos veículos retidos nos casos do inciso I deste artigo deverá ser apresentada em original aos Agentes da Autoridade de Trânsito;

V - A AET para 1 (uma) viagem (ida e volta) poderá ser emitida quantas vezes for requerida, como também a permanente;

VI - Toda AET que demanda batedor e TUV, só será expedida na sede do DER/SE; e

VII - Em todos estes casos o veículo deverá estar devidamente sinalizado com placas e/ou lanternas laterais colocadas a intervalos regulares de no máximo 3 (três) metros entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto.

Art. 21º Será fornecida AET e não precisarão de batedor, os excessos de dimensões de:

I - Largura até 0,30 m de cada lado, largura total 3,20 m;

II - Altura até 5,00 m;

III - Comprimento longitudinal dianteiro até 3,00 m a partir do para choque dianteiro; e

IV - Comprimento longitudinal traseiro até 3,00 m a partir do para choque traseiro.

§ 1º Os excessos não poderão possuir bordas cortantes e/ou perfurantes.

§ 2º Em todos os casos os veículos deverão ter placa traseira descrevendo excesso (s) de: Altura, largura, comprimento, conforme Anexo VI desta Portaria.

§ 3º Para dimensões que ultrapassam o estabelecido neste artigo, a concessão de AET será estudada pelos Técnicos da DITEC.

CAPÍTULO IV - DA SOLICITAÇÃO DE AET

Art. 22º O interessado deverá protocolar o requerimento para autorização pelo Portal de AET do DER/SE, portando a documentação necessária, conforme modelo desta Portaria, por responsável ou representante credenciado do solicitante.

Parágrafo único. A veracidade dos dados do requerimento é de responsabilidade do requerente.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

Art. 23º Deverão acompanhar o requerimento, os seguintes documentos:

- a) CRLV do (s) veículo (s);
- b) Relatório fotográfico do veículo + conjunto transportador;
- c) Projeto do veículo transportador + conjunto transportador (se for o caso);
- d) Apresentar a ART (se for o caso);
- e) O credenciamento do requerente (procuração) autenticada; e
- f) Contrato Social para pessoa jurídica ou RG, CPF para pessoa física.

Parágrafo único. Os requerimentos que estiverem em desacordo com as medidas do veículo ou do conjunto veicular, ou que necessitem de qualquer alteração, será emitida nova AET mediante pagamento de nova taxa pecuniária.

Art. 24º Será exigida a assinatura do engenheiro mecânico e responsável técnico pelo transporte, no requerimento, com ART do CREA do projeto, se o conjunto transportador (veículo + carga) tiver:

- I - PBTC maior que 100 toneladas;
- II - Largura superior a 6,00 m; e
- III - Altura superior a 5,50 m.

Parágrafo único. O DER/SE, caso julgue necessário, poderá solicitar elementos técnicos complementares referentes ao transporte.

Art. 25º Os casos previstos no artigo anterior, a DITRANS/GETRANS terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data de solicitação para a análise e liberação da AET.

Parágrafo único. Se o conjunto transportador apresentar PBTC superior a 175t, a DITRANS/GETRANS terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis da data de solicitação para a análise e liberação da AET.

CAPÍTULO V - COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR AET

Art. 26º Compete ao DER/SE, através da DITRANS/GETRANS, a expedição de AET para conjuntos transportadores que se enquadrem nesta Portaria.

Art. 27º Não estão enquadradas como veículos especiais as CVC's, CTV's, contêineres, baús e boiadeiros.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

CAPÍTULO VI - DOS VEÍCULOS ESPECIAIS COM CARGAS PERMANENTES

Art. 28º O veículo especial com carga permanente, definido no art. 3º, inciso III, desta Portaria, que apresentar dimensões e/ou peso superiores aos previstos na legislação de trânsito, somente pode circular em rodovias estaduais devidamente autorizado, portando AET.

Art. 29º Aos veículos especiais equipados com guindaste, perfuratriz, sondas ou assemelhados, poderão ser fornecidas Autorização Especial de Trânsito - AET com prazo de validade de até 01 (um) ano, desde que o PBTC não ultrapasse 57,0 t (cinquenta e sete toneladas) e a distribuição de peso por eixo esteja de acordo com o artigo 12 desta Portaria.

Parágrafo único. Caso ultrapasse o limite de 57,0 t (cinquenta e sete toneladas) a AET será fornecida para uma viagem conforme art. 6º desta Portaria § 2º O horário normal de trânsito para os veículos de que tratam este capítulo quando devidamente autorizado, será do amanhecer ao pôr do sol, todos os dias da semana, atendida as condições de visibilidade.

CAPÍTULO VII - DOS DEVERES DO TRANSPORTADOR

Art. 30º Constitui dever do transportador cujas atividades são disciplinadas por esta Portaria, o conhecimento e a fiel observância dos preceitos nela contidas, bem como no CTB (Código de Trânsito Brasileiro), nas Resoluções do CONTRAN e demais disposições regulamentares de trânsito, especialmente do DER/SE.

Parágrafo único. Considera-se infração a inobservância dos preceitos da legislação de trânsito e desta Portaria.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 31º Aos infratores da presente Portaria são aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa; e

II - Suspensão da concessão da AET pelo prazo de 3 (três) meses.

§ 1º Na reincidência a suspensão da concessão da AET é de 6 (seis) meses.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

§ 2º A imposição dos procedimentos previstos nesta Portaria não exonera o infrator de outros encargos de natureza penal, cível ou administrativa decorrente da prática de infração.

CAPÍTULO IX – ESCOLTA

Art. 32º Os serviços de escolta serão executados conforme normas próprias estabelecidas pelo DER/SE e BPRV, e obedecerão a tabela para dimensionamento e qualificação de escolta conforme Anexo II e III desta Portaria.

Art. 35º Nos casos de transportes de cargas indivisíveis semelhantes, ou quando for possível a formação de "Comboios", deverão ser observadas, dentre outras, as seguintes recomendações:

I - Para Pista Simples com Duplo Sentido de Trânsito, poderá ser formado Comboio de até 4 (quatro) veículos ou combinação de veículos (conjunto transportador), separados entre si cerca de 100m (cem metros), desde que as características dos veículos, ou combinação de veículos (conjunto transportadores), não ultrapassem a:

- a) comprimento - 30,00 m;
- b) largura - 4,00 m;
- c) altura - 5,50 m; e
- d) peso bruto total e ou combinado - PBT/PBTC de - 80 t.

II - Para Pista Dupla com único sentido de trânsito, poderá ser formado Comboio de até 6 (seis) veículos ou combinação de veículos (conjuntos transportadores), separados entre si cerca de 200m (duzentos metros), desde que as características dos veículos, ou combinação de veículos (conjunto transportadores), não ultrapassem a:

- a) comprimento - 35,00 m;
- b) largura - 5,00 m;
- c) altura - 5,50 m; e
- d) peso bruto total e ou combinado - PBT/PBTC de - 80 t.

Art. 34º A prestação dos serviços de escolta, seja ela executada por empresas particulares ou pelo BPRV, não exime o transportador da responsabilidade cível e penal que possa advir por danos causados à rodovia, sua sinalização, ao meio ambiente, e a terceiros.

Parágrafo único. Será cobrado a taxa de escolta (T.E.) para todo o percurso, juntamente com a AET.

Art. 35º O número de veículos a ser empregado na escolta aos Comboios será fixado em função das características da rodovia e do trânsito, pela autoridade que conceder a AET.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

Art. 36º Se as circunstâncias exigirem, o DER/SE poderá, a seu critério determinar a participação da escolta do BPRV, sendo está sempre comandada pelos integrantes do respectivo Batalhão.

CAPÍTULO X - DA SINALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 37º Os conjuntos transportadores, veículos ou combinações de veículos, cujas dimensões de largura ou comprimento, com ou sem carga, excedam aos limites para trânsito normal, serão sinalizados com placa traseira especial de advertência, conforme os critérios e especificações constantes da Resolução nº 882/2021 do CONTRAN, seus anexos e suas alterações.

CAPÍTULO XI - DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DA VIA – TUV

Art. 38º O transporte de carga indivisível com Peso Bruto Total superior ao limite legal de 57 t (quarenta e cinco toneladas), fica sujeito ao pagamento da Taxa de Utilização da Via - TUV.

Parágrafo único. Para os veículos, definidos no art. 3º inciso III será cobrado TUV de acordo com o que exceder ao limite de 57 toneladas fornecido pelo requerente.

Art. 39º O pagamento da TUV desobriga o transportador do pagamento de multa por excesso de peso e/ou de dimensões desde que o conjunto transportador esteja exatamente de acordo com as condições especificadas na respectiva AET, respeitando a Capacidade Máxima de Tração - CMT da unidade tratora.

Art. 40º O valor da TUV será obtido do seguinte cálculo:

Sendo:

TUV = Taxa de Utilização da Via, em UFP/SE;

K = Fator, função da distância de transporte, conforme Anexo IV, desta portaria;

PBT = Peso Bruto Total do veículo, com ou sem carga, em toneladas;

L = Limite máximo do peso permitido para livre trânsito (57 t).

Parágrafo único. A expressão (PBTC-57) corresponde ao excesso de peso sobre o limite legal máximo de peso bruto total (57 toneladas), para combinações de veículos em transporte normal.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

Art. 41º A TUV será calculada em função da distância de transporte, isto é, da distância a ser percorrida entre os pontos de origem e destino da carga e, compreendendo, também, o retorno do conjunto vazio, pelo qual não será cobrado acréscimo de taxa, desde que não exceda o limite legal de 57 t (cinquenta e sete toneladas), quando então, será cobrado a taxa correspondente ao retorno.

Art. 42º A tabela de que trata o Anexo IV desta instrução, será calculada com base no UFP/SE.

Art. 43º O pagamento da TUV será feito através da DAE (Documento de Arrecadação de Estadual) e poderá ser efetivado em toda rede bancária credenciada.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos aos trâmites legais.

Art. 45º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, **XX** de **XXXXXX** de 2025.

Anderson das Neves Nascimento

Diretor-Presidente do DER-SE

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

ANEXO I

TABELA PARA DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE ESCOLTA

DIMENSÕES	VEÍCULO DE ESCOLTA		VELOCIDADE EM km	HORÁRIO	VALIDADE DA LICENÇA
	BPRv	CRED.			
LARGURA					
Até 3,00 m	-	-	80	24:00	Permanente
De 3,01 a 3,20 m	-	-	60	Do amanhecer ao pôr do sol	Permanente
De 3,21 a 3,80 m	-	1	50	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
De 3,81 a 5,00 m	-	2	40	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
De 5,01 a 5,50 m	1	1	40	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
Acima de 5,50 m	1	2	40	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
COMPRIMENTO					
Até 20,00 m	-	-	80	24:00	Permanente
De 20,01 a 30,00 m	-	-	60	Do amanhecer ao pôr do sol	Permanente
De 30,01 a 35,00 m	-	1	50	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
De 35,01 a 55,00 m	-	2	50	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
Acima de 55,00 m	1	2	40	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
ALTURA					
Até 4,40 m	-	-	80	24:00	Permanente
De 4,41 a 5,00 m	-	-	60	Do amanhecer ao pôr do sol	Permanente
De 5,01 a 5,50 m	-	1	40	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
Acima de 5,50 m	-	2	30	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
EXCESSO ANTERIOR AO PARA CHOQUE					
Até 3,00 m	-	-	60	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
Acima de 3,00 m	-	1	50	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
EXCESSO POSTERIOR AO PARA CHOQUE					
Até 3,00 m	-	-	60	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
Acima de 3,00 m	-	1	50	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
PESO					
Até 57,0 t	-	-	80	24:00	Permanente

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

Acima de 57,0 t até 100,0 t	-	-	60	Do amanhecer ao pôr do sol	Permanente
Acima de 100,0 t até 350,0 t	1	-	40	Do amanhecer ao pôr do sol	Licenciamento
Acima de 350,0 t	2	1	30	Do amanhecer ao pôr do sol	Quinze dias (C)
OBSERVAÇÕES					
(C)	Validade para uma viagem				
(-)	Para as cargas de peso superior a 100,0 t as velocidades variam de 5 a 40 km				

ANEXO II

TARIFA DE SERVIÇO DE ESCOLTA (TE)	
Velocidade	Fator 2
Até 10 km/h	8,42
Até 20 km/h	7,48
Até 30 km/h	6,55
Até 40 km/h	5,61
Até 50 km/h	4,68
Até 60 km/h	3,74
Acima de 60 km/h	2,80
TE = DT x FATOR 2 x UFP/SE x 2 (considera-se ida e volta)	
OBSERVAÇÕES	
TE – Tarifa de serviço de escolta	
DT – Distância de Transporte	
UFP/SE – Unidade Fiscal Padrão de SERGIPE	

ANEXO III

TABELA PARA DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE ESCOLTA COMBOIO EM PISTA SIMPLES						
DIMENSÕES E PESO DE CADA VEÍCULO	02 VEÍCULOS		03 VEÍCULOS		04 VEÍCULOS	
	BPRv	CRED.	BPRv	CRED.	BPRv	CRED.
C até 25,00 m	-	-	-	-	-	-
L até 3,20 m						
H até 4,40 m						
P até 57,0 t	-	1	-	1	-	2
C até 25,00 m						
L até 3,50 m						
H até 4,50 m	-	2	-	2	1	2
P até 57,0 t						
C até 25,00 m						
L até 4,00 m	-	2	-	2	1	2
H até 4,50 m						
P até 57,0 t						



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

C até 30,00 m						
L até 4,00 m						
H até 4,50 m	-	2	-	2	1	2
P até 57,0 t						
C até 30,00 m						
L até 4,00 m	-	2	-	2	1	2
H até 5,00 m						
P até 57,0 t						
C até 30,00 m						
L até 4,00 m	-	2	-	2	1	2
H até 5,50 m						
P até 57,0 t						
C até 30,00 m						
L até 3,50 m	-	1	-	2	1	2
H até 4,50 m						
P até 80,0 t						
C até 30,00 m						
L até 4,00 m	-	2	-	2	1	2
H até 4,50 m						
P até 80,0 t						
C até 30,00 m						
L até 4,00 m	-	2	-	2	1	2
H até 5,00 m						
P até 80,0 t						
C até 30,00 m						
L até 4,00 m	-	2	-	2	1	2
H até 5,50 m						
P até 80,0 t						
LEGENDA						
C - COMPRIMENTO	H - ALTURA		CRED. - CREDENCIADA			
L - LARGURA			P - PESO		BPRv-Polícia Rodoviária estadual	

ANEXO IV

TABELA PARA DIMENSIONAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE ESCOLTA COMBOIO EM PISTA DUPLA										
DIMENSÃO E PESO DE CADA VEÍCULO	02 VEÍCULOS		03 VEÍCULOS		04 VEÍCULOS		05 VEÍCULOS		06 VEÍCULOS	
	BPRv	CRED	BPRv	CRED.	BPRv	CRED.	BPRv	CRED.	BPRv	CRED.
C até 25,00 m										
L até 3,20 m	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
H até 4,40 m										
P até 74,0 t										
C até 25,00 m		1	-	1	-	2	-	2	1	2



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

L até 3,50 m	-									
H até 4,50 m										
P até 74,0 t										
C até 25,00 m										
L até 4,00 m	-	1	-	1	-	2	-	2	1	2
H até 4,50 m										
P até 74,0 t										
C até 25,00 m										
L até 4,50 m	-	1	-	1	-	2	-	2	1	2
H até 5,00 m										
P até 74,0 t										
C até 25,00 m										
L até 5,00 m	-	1	-	2	-	2	-	1	1	2
H até 5,00 m										
P até 74,0 t										
C até 30,00 m										
L até 4,50 m	-	1	-	1	-	2	-	2	1	2
H até 5,00 m										
P até 74,0 t										
C até 30,00 m										
L até 5,00 m	-	1	-	2	-	2	-	2	1	2
H até 5,00 m										
P até 74,0 t										
C até 30,00 m										
L até 5,00 m	-	1	-	2	-	2	-	2	1	2
H até 5,50 m										
P até 74,0 t										
C até 30,00 m										
L até 5,00 m	-	1	-	2	-	2	-	1	1	2
H até 5,50 m										
P até 80,0 t										
C até 35,00 m										
L até 4,00 m	-	1	-	1	-	2	-	2	1	2
H até 5,00 m										
P até 80,0 t										
C até 35,00 m										
L até 5,00 m	-	1	-	2	-	2	-	2	1	2
H até 5,50 m										
P até 80,0 t										
LEGENDA:										
C - COMPRIMENTO	H - ALTURA		CRED – EMPRESA CREDENCIADA							
L - LARGURA	BPR _v – POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL							P - PESO		

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI
Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE
Diretoria de Trânsito – DITRANS
Gerência de Fiscalização de Trânsito - GEFIT

ANEXO V

TABELA DE VALORES DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DA VIA - TUV					
Faixa da taxa	Distância de transporte – DT (km)	Fator 1	Faixa da taxa	Distância de transporte – DT (km)	Fator 1
01	Até 19 km	22,47	30	De 1.760 a 1.839 km	87,65
02	De 20 a 39 km	24,72	31	De 1.840 a 1.919 km	89,90
03	De 40 a 59 km	26,96	32	De 1.920 a 1.999 km	92,14
04	De 60 a 79 km	29,22	33	De 2.000 a 2.079 km	94,38
05	De 80 a 99 km	31,42	34	De 2.080 a 2.159 km	96,64
06	De 100 a 139 km	33,71	35	De 2.160 a 2.239 km	98,88
07	De 140 a 179 km	35,95	36	De 2.240 a 2.319 km	101,13
08	De 180 a 219 km	38,21	37	De 2.320 a 2.399 km	103,38
09	De 220 a 259 km	40,45	38	De 2.400 a 2.479 km	105,63
10	De 260 a 319 km	42,70	39	De 2.480 a 2.559 km	107,87
11	De 320 a 379 km	44,94	40	De 2.560 a 2.639 km	110,13
12	De 380 a 439 km	47,19	41	De 2.640 a 2.719 km	112,37
13	De 440 a 499 km	49,94	42	De 2.720 a 2.799 km	114,62
14	De 500 a 559 km	51,68	43	De 2.800 a 2.879 km	116,86
15	De 560 a 639 km	53,94	44	De 2.880 a 2.959 km	119,12
16	De 640 a 719 km	56,18	45	De 2.960 a 3.039 km	121,36
17	De 720 a 799 km	58,43	46	De 3.040 a 3.119 km	123,61
18	De 800 a 879 km	60,67	47	De 3.120 a 3.199 km	125,85
19	De 880 a 959 km	62,93	48	De 3.200 a 3.279 km	128,11
20	De 960 a 1.039 km	65,17	49	De 3.280 a 3.359 km	130,35
21	De 1.040 a 1.119 km	67,42	50	De 3.360 a 3.439 km	132,60
22	De 1.120 a 1.199 km	69,66	51	De 3.440 a 3.519 km	134,85
23	De 1.200 a 1.279 km	71,92	52	De 3.520 a 3.599 km	137,10
24	De 1.280 a 1.359 km	74,16	53	De 3.600 a 3.679 km	139,34
25	De 1.360 a 1.439 km	76,42	54	De 3.680 a 3.759 km	141,58
26	De 1.440 a 1.519 km	78,66	55	De 3.760 a 3.839 km	143,84
27	De 1.520 a 1.599 km	80,91	56	De 3.840 a 3.919 km	146,03
28	De 1.600 a 1.679 km	83,15	57	De 3.920 a 3.99 km	148,33
29	De 1.680 a 1.759 km	85,41	-	-	-
OBSERVAÇÕES:					
01 TUV = Pagamento exigido apenas para o transporte de carga indivisível > 57 t					
02 DT = Distância de transporte em km, da origem até o destino da carga					
03 UFP/SE = Unidade Fiscal Padrão de Sergipe TUV = FATOR 1 x (PBT-57 t) x UFP/SE					
TUV – TAXA DE UTILIZAÇÃO DA VIA					